



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 260/2025/PGA/ALERR.

Referência : Projeto de Decreto Legislativo n. 96/2025.

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Concessão da comenda ordem do mérito legislativo.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. "Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, às pessoas que indica". CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. MATÉRIA REGIDA PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 19/2009. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto acima referenciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 96/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima¹.
3. Consta nos autos, Justificação subscrita pelo Exmo. Sr. Deputado MARCOS JORGE, autor do PDL.
4. Nenhuma Emenda apresentada à Proposição até a presente data.
5. É o suficiente relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Roraima² e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.
7. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais

¹ Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). (...) Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária.

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Lei Complementar n. 351, de 6 janeiro de 2025. (...) Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

8. Pois bem.

9. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa aos Estados-membros da Federação para, em caráter complementar e residual, suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização e autolegislação, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. *(omissis)*:

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

⁴ RI-ALRR. (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

10. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima, assim prescreve:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decretos Legislativos;”

11. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

“Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV - projeto de decreto legislativo;

(...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I – positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;”

12. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se na seguinte direção:

“EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019)."

13. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, na medida em que: (i) sua redação trata de matéria sujeita à competência privativa do Parlamento Estadual, em plena harmonia e consonância com a jurisprudência do STF; e (ii) o tema em questão não consta no rol das reservadas à iniciativa privativa da União (art. 22, da CF/1988), e, tampouco ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 63, da Constituição do Estado c/c art. 61, § 1º, da CF/1988).

14. No que tange ao plano da legalidade e constitucionalidade material do PDL, verifica-se sua integral aderência aos preceitos legais e constitucionais, especialmente aos ditames impostos pelo Decreto Legislativo n. 19, de 25 de agosto de 2009, que assim preconiza:

"Art. 1º É instituída a comenda Ordem do Mérito Legislativo de Roraima, a ser concedida pelo Poder Legislativo, nos termos deste Instrumento Normativo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Parágrafo único. A comenda ora instituída será entregue anualmente, em sessão especial a ser programada por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º A Ordem do Mérito Legislativo de Roraima será concedida a Soberanos, Chefes de Estado e de Governo, Políticos, Magistrados, Membros do Ministério Público, de Tribunais de Contas, de Defensoria Pública, Militares, Diplomatas, Professores, Cientistas, Escritores, Funcionários Públicos, Desportistas e outras personalidades, pelos relevantes serviços vinculados ao cumprimento do interesse público, reconhecidos pelo Poder Legislativo Estadual.

Art. 3º A Ordem do Mérito Legislativo compreenderá 02 (duas) categorias, obedecendo à seguinte ordem:

I - Grande Mérito, destinada a premiar as obras de grande relevo, em geral praticadas por altas autoridades do Estado;

II - Mérito Especial, destinada a premiar as obras de relevo, em geral advindas das searas da Cultura, Ciência e Desporto, e o comportamento exemplar de agentes públicos, ao longo das respectivas carreiras funcionais.

Art. 4º É instituído o Conselho da Ordem do Mérito Legislativo, órgão colegiado constituído por 05 (cinco) Deputados, indicados, anualmente, pela Mesa Diretora.

§ 1º O Conselho é o órgão responsável pela gestão dos procedimentos necessários à concessão das medalhas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

referidas no art. 3º deste Decreto Legislativo, tendo a competência exclusiva para analisar toda e qualquer proposta de homenagem, podendo concluir pela formalização de encaminhamento ao Plenário e, ainda, informar aos Parlamentares as regras e quantitativos de indicações a serem apresentadas por estes à Mesa Diretora.

§ 2º Aplicam-se ao Conselho as regras inerentes às Comissões Técnicas, no que couber.

§ 3º Cada Parlamentar poderá indicar 01 (um) nome para o Grande Mérito e 01 (um) nome para o Mérito Especial, cabendo à Mesa Diretora indicar até 16 (dezesesseis) nomes em cada categoria, não podendo ultrapassar a 80 (oitenta) o número de homenageados por evento.”

15. Destarte, depreende-se que, a concessão da honraria exige a observância de elementos objetivos e subjetivos inerentes aos agraciados com a comenda, e, no presente caso, a documentação colacionada aos autos, sobre a qual se presume a veracidade, mostra-se consonante com as exigências objetivas elencadas no diploma supratranscrito.

16. Por outro lado, vale ressaltar que, a análise pertinente ao juízo valorativo da pessoa homenageada, cabe tão-somente ao do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a partir das informações encartadas nestes autos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

17. De modo que, no presente caso, resta configurada a juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência residual da Assembleia Legislativa para legislar sobre a matéria.
18. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III - CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno ALRR; e, no Decreto Legislativo n. 19/2009, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 96/2025.
20. É o parecer.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR